AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.119 - RS (2018/0297255-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS - MG040399
		FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA E OUTRO(S) - MG109730
AGRAVADO	:	GILMAR PERACCHI
ADVOGADOS	:	RONALDO JOSÉ BLUM - RS022025
		THALES RONALD BLUM HAAS E OUTRO(S) - RS057542

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE ECT (ELETROCONVULSOTERAPIA). PREVISÃO CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR/ADERENTE.*
> *1. As coberturas de procedimentos médicos por planos de saúde se sujeitam a um rol mínimo editado pela ANS, o qual não pode prever as hipótese do art. 10 da Lei 9.656/98 e não pode excluir ou mitigar as hipóteses do art. 12 da mesma Lei. Não obstante, evidentemente que os contratos firmados podem alargar o espectro mínimo de cobertura, inclusive cobrindo as hipóteses do citado art. 10.*
> *2. No presente caso, o contrato entabulado entre as partes estipula diversas coberturas para contratantes acometidos de transtorno psiquiátricos, conforme cláusulas 8.1 e 8.2, dentre as quais o exames e tratamentos em períodos de surtos.*
> *3. Cumpre referir que ao caso se aplica o CDC e se trata de contrato de adesão, o que impõe a interpretação de suas cláusulas da maneira mais favorável ao aderente e consumidor, o que impõe ao plano de saúde o ônus de demonstrar de forma extreme de dúvidas que o procedimento buscado não é previsto no rol da ANS ou no contrato e que tal situação é clara ao consumidor e aderente, ônus do qual não se desincumbiu, sendo o caso de manutenção da tutela.*
> *AGRAVO DESPROVIDO"* (e-STJ fl. 747).

Nas razões do especial, a recorrente alega violação dos artigos 1º, 3º, 4º, III, da Lei nº 9.961/200; 10, § 4º, e 35-G da Lei nº 9.656/1998 e 6º da Lei nº 12.376/2010.

Sustenta ser indevida a cobertura do procedimento médico solicitado em virtude deste não constar do rol obrigatório da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Argumenta a inexistência de cobertura contratual e/ou obrigatória para

eletroconvulsoterapia.

Apresentada as contrarrazões (fls. 846/866 e-STJ), o recurso foi inadmitido (e-STJ fls. 869/874 e-STJ), advindo o presente agravo no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A assistência suplementar à saúde compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da higidez física, mental e psicológica do paciente (art. 35-F da Lei nº 9.656/1998).

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de ser abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de **procedimento**, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para preservar a saúde e a vida do paciente, mesmo porque a opção da técnica a ser utilizada cabe ao médico especialista.

Como é de conhecimento, a integralidade da assistência terapêutica alcança, de forma harmônica e igualitária, as ações e os serviços de saúde preventivos e curativos, inclusive farmacêuticos, implicando atenção individualizada, para cada caso, segundo as suas exigências.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. TRATAMENTO NECESSÁRIO À RECUPERAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. O fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo, não se admitindo restrição imposta no contrato de plano de saúde quanto à obtenção de tratamento necessário à completa recuperação da saúde do beneficiário.*
> *2. Agravo interno não provido"* (AgInt no AgInt no AREsp 1.134.753/CE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018).

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO*

FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO TERAPÊUTICO. CLÁUSULA LIMITATIVA. RECUSA INDEVIDA. AUSÊNCIA NO ROL DA ANS. COBERTURA DEVIDA.
(...)
2. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde.
3. São abusivas as cláusulas contratuais que limitam o direito do consumidor ao tratamento contratado.
4. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor. (AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016) 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (AgInt no AREsp 1.099.275/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 20/11/2017).

Na espécie, ao autor, em surto psiquiátrico foi indicado o tratamento por eletroconvulsoterapia, conforme prescrição do médico que o assiste, de modo que a recusa da operadora foi, de fato, abusiva.

Dessa forma, estando o entendimento adotado na origem em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, incide a Súmula nº 568/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em observância ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de majorar os honorários advocatícios, haja vista que, na origem, não foram estipulados.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 29 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator